



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009364-18.2020.8.26.0506/50001, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante ILDA ITO ANUATTI, são embargados FRANCISCO ANUATTI NETO (INTERDITO(A)) e ISLANIA SILVIA DA CRUZ ANAUTTI (CURADOR DO INTERDITO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos nº: 1009364-18.2020.8.26.0506/50001
Parte Embargante: Ilda Ito
Parte Embargada: Francisco Anuatti Neto
Comarca: Ribeirão Preto
Voto nº 00985

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
DUPLICIDADE DE RECURSOS.
PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO
DA UNIRRECORRIBILIDADE.*** Embargos
de declaração opostos contra acórdão que deu
parcial provimento ao recurso. Não
conhecimento dos embargos em razão da
preclusão consumativa, diante da interposição
anterior de embargos com idêntico objeto e
fundamentos, configurando afronta ao
princípio da unirrecorribilidade. ***EMBARGOS
NÃO CONHECIDOS***

Vistos.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**
opostos pela parte ativa contra o v. Acórdão proferido às fls. 546/565, o
qual, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

Aduz a embargante que o julgado foi omissivo quanto
à inclusão de valores na base de cálculo indenizatória e ao
reconhecimento da responsabilidade integral do embargado pela perda
do imóvel, além de não enfrentar expressamente os artigos 389, 402 e
944 do Código Civil, comprometendo o prequestionamento. Aponta

ainda contradição na fixação da indenização.

Recurso tempestivo e devidamente processado.

É o relatório.

Impõe-se o não conhecimento dos presentes embargos declaratórios.

Verifica-se nos autos a existência de embargos de declaração anteriormente opostos pela mesma parte contra o mesmo acórdão (autos nº 1009364-18.2020.8.26.0506/50000), o que atrai a aplicação do princípio da unirrecorribilidade ou da singularidade recursal. Referido princípio consagra a impossibilidade de utilização sucessiva de recursos idênticos contra a mesma decisão judicial pela mesma parte.

Uma vez exercida a faculdade recursal mediante a interposição dos primeiros embargos declaratórios, operou-se a preclusão consumativa, impedindo novo manejo do mesmo instrumento processual, salvo na hipótese excepcional do artigo 1.024, § 4º, do Código de Processo Civil - que autoriza novos embargos quando os anteriores forem acolhidos com efeitos modificativos - situação inócurrenente no caso em análise.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“a duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte, a fim de impugnar a mesma decisão, importa o não conhecimento do recurso que foi interposto por último, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões”

(EDcl no AgInt no AREsp 1031896/SP, EDcl no AgInt no AREsp 972.187/SP, EDcl no AgRg nos EAREsp 632.592/RS, EDcl no AREsp 672.458/SC, Corte Especial, EDcl nos EREsp 1351256/PR, EDcl na SEC 9.714/EX, EDcl no AgRg no AREsp 52.814/RS, EDcl no REsp 1221718/RJ, EDcl no AgRg no Ag 1414909/SC).

Em idêntica orientação, este Tribunal tem reiteradamente decidido pela inadmissibilidade de embargos sucessivos:

Embargos de Declaração – Duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte para impugnar a mesma decisão - Acórdão já impugnado por recurso da mesma natureza - Esgotamento da possibilidade de utilização da mesma via pela parte – Repetição de toda a argumentação exposta pela parte embargante nos primeiros embargos opostos – Ausência da hipótese que refere o artigo 1024 § 4º do CPC – Embargos interpostos por último - Não conhecimento – STJ (EDcl no AgInt no AREsp 1031896/SP, EDcl no AgInt no AREsp 972.187/SP, EDcl no AgRg nos EAREsp 632.592/RS, EDcl no AREsp 672.458/SC, Corte Especial, EDcl nos EREsp 1351256/PR, EDcl na SEC 9.714/EX, EDcl no AgRg no AREsp 52.814/RS, EDcl no REsp 1221718/RJ, EDcl no AgRg no Ag 1414909/SC). Embargos não conhecidos.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1058113-45.2023.8.26.0576; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara

de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto -
8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2025;
Data de Registro: 16/03/2025)

***Embargos de declaração. Recurso contra acórdão
já atacado pelos embargantes por meio de
embargos de declaração opostos. Preclusão
consumativa. Embargos não conhecidos.***

(TJSP; Embargos de Declaração Cível
0003747-22.2009.8.26.0396; Relator (a): Pedro
Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Novo Horizonte - 1ª Vara; Data do
Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro:
14/03/2025)

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE DOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, por incidência do princípio da
unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa.

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator